

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.164, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado CABO JÚLIO, tem por finalidade disciplinar a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas, que causem dependência física ou psíquica, que tenham sido apreendidas, determinado a sua incineração, após elaboração de laudo, assinado por dois peritos oficiais, um membro do Ministério Público e duas testemunhas da população, com informações que especifica.

A proposição determina, ainda, que:

a) o material a ser incinerado deverá ser armazenado em local seguro, de acesso restrito à autoridade policial, judiciária ou a qualquer pessoa com autorização judicial; e

b) é proibida a divulgação, pelas emissoras de rádio e televisão e empresas jornalísticas, de informações relativas ao volume e valor da droga apreendida, sendo permitida, porém a divulgação da ação policial de apreensão.

Por fim, o projeto tipifica a ação de divulgação não-autorizada das informações indicadas e conclui estabelecendo prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que são precários os procedimentos de apreensão e destinação de drogas ilícitas, não sendo raro o desaparecimento de drogas apreendidas do seu local de depósito.

Por outro lado, aduz o Autor que a divulgação do volume e do valor da droga apreendida serviria para estimular a prática do tráfico, como alternativa à falta de perspectiva de emprego e à segregação social, e poria em risco a segurança dos locais de seu armazenamento, ou poderiam ser invadidos por grupos criminosos em uma ação planejada com o intuito de recuperação do produto.

Conclui afirmando que a liberdade de imprensa e o direito de informação do cidadão não estariam aniquilados, uma vez que apenas não poderiam ser divulgados o volume e o valor da droga apreendida.

Apreciada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a proposição foi aprovada, com uma emenda supressiva, que afastou do texto o art. 3º, o qual veda a divulgação do valor e do volume da substância apreendida e tipifica a conduta de divulgação dessas informações. A aprovação da emenda que suprimiu o art. 3º deu-se sob a seguinte argumentação:

“[...] cabe ressaltar que o dispositivo fere, a nosso ver, a liberdade de informação jornalística, em desacordo com o que estabelece o § 1º do art. 220 da Constituição Federal: ‘§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV.’ Como nenhum dos incisos citados compreende a hipótese prevista na proposta em análise, entendemos que a restrição não pode ser estabelecida por diploma legal”.

Remetida, posteriormente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, foi aprovada nesse órgão técnico, com adoção da emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve manifestar-se sobre a admissibilidade e o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Nada há a opor quanto a sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, há pequena modificação a fazer, para adequá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, primeiramente, é necessário destacar que não cabe à lei estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição em tela, em respeito ao princípio da separação de poderes.

Sob a ótica da segurança, a presente proposição, ao disciplinar o procedimento para o armazenamento e destruição de substâncias ilícitas ou drogas afins, padronizando-o em todo território nacional, contribui de forma positiva para a correção de condutas inadequadas. Há problemas em relação ao desaparecimento de drogas apreendidas, em depósito policial ou judicial, bem como há falta de melhor documentação sobre a destruição das drogas apreendidas.

A definição clara das ações a serem desenvolvidas para o controle e destruição desse material constituir-se-á em um avanço legislativo, com fortes reflexos no aperfeiçoamento dos serviços de segurança pública oferecidos à população.

Com respeito à supressão do art. 3º, que trata da proibição de divulgação do volume e do valor da droga apreendida e da tipificação da conduta de divulgação dessas informações sem autorização, concordo com o

entendimento adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, e pela Comissão de Segurança Pública.

Proibir a divulgação do volume e do valor da droga apreendida pode, ao invés de evitar a prática do tráfico, facilitar a ação de grupos criminosos, que acobertados pelo manto do sigilo da informação, poderão atuar com maior liberdade. Divulgar à sociedade o montante apreendido é na verdade uma salvaguarda, cria a vigilância pública sobre as apreensões.

Assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade do projeto de lei em exame e, no mérito, pela sua aprovação – na forma do Substitutivo que ora apresento, adequando-o à melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas, que causem dependência física ou psíquica..

Art. 2º Todo produto, substância ou droga ilícita apreendida, que cause dependência física ou psíquica, será devidamente pesada, fotografada e periciada, devendo ser emitido laudo.

Parágrafo único. O laudo a que se refere este artigo será assinado, em até dois dias após a apreensão, por dois peritos oficiais, um membro do Ministério Público e duas testemunhas.

Art. 3º A partir da emissão do laudo, a droga deverá ser incinerada no prazo de trinta dias.

§1º. O local destinado à incineração será previamente divulgado, devendo estar presentes os signatários do laudo.

§2º. Enquanto não se proceder à incineração, o produto apreendido ficará armazenado em local seguro, de acesso restrito à autoridade policial ou judiciária, ou a quem foi autorizado pela autoridade judicial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2004.

Deputado DARCI COELHO
Relator